



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024/FUMPREVI**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024**

**ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

## **1. DO PREÂMBULO**

O **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MARACAJÁ – FUMPREVI**, Avenida Getúlio Vargas, nº 530, Centro, nesta cidade de Maracajá/SC, CEP 88915-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.581.784/0001-42, representado por sua Presidente, Sra. **MICHELINI COSTA FRANCISCO**, inscrita no CPF sob nº 887.495.099-34, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica para prestação de serviços que tem como objetivo de apresentar as principais condições para a elaboração da Avaliação Atuarial 2024, exercício 2023, bem como disponibilização de Software de gerenciamento de base de dados para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, o Termo de Referência; Proposta de Preços da Contratada e Documentos para a Habilitação, em anexos.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 031/2023.

Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

### 3. DAS JUSTIFICATIVAS

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Assim, a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

O Fundo Municipal de Previdência - FUMPREVI considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2023, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

- a) Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 74, inciso III, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Ainda no que concerne a contratação de serviços técnicos temos a necessidade da comprovação da notória especialização.

Ademais, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que os serviços profissionais de natureza predominantemente intelectual, assim como os serviços técnicos de elaboração de de avaliação atuarial, deverão ser realizados por profissionais ou empresas de notória especialização.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria/capacitação de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

Para comprovar esta notória especialização da empresa **BRPREV AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, cujos responsáveis técnicos, PABLO BERNARDO MACHADO PINTO, MAURÍCIO ZORZI, RAQUEL BEATRIZ GRINGS e KIMBERLI VITORIA DARTORA, detém qualificação profissional nos termos dos atestados de capacidade técnica, certificados e currículo anexados ao presente processo de inexigibilidade.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

[...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (*in*, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Nesse contexto, cita-se o objeto da proposta de serviços de elaboração da Avaliação Atuarial 2024, exercício 2023, bem como disponibilização de Software de gerenciamento de base de dados para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Sendo assim, a empresa contratada, por meio dos seus titulares e responsáveis técnicos, apresentou atestados de capacidade técnica com sobeja formação acadêmica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação.



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

### 4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração da Avaliação Atuarial 2024, exercício 2023, bem como disponibilização de Software de gerenciamento de base de dados para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Fundo Municipal de Previdência do Município de Maracajá – FUMPREVI.

### 5. DO CONTRATADO

A futura CONTRATADA será a empresa **BRPREV AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.615.216/0001-27, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 1151, Bairro Menino Deus, município de Porto Alegre/RS, CEP 90.150-005, por seus sócios proprietários administradores, Srs. **PABLO BERNARDO MACHADO PINTO** e **MAURÍCIO ZORZI**.

No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade do Fundo Municipal de Previdência - FUMPREVI, devidamente justificada pela presidente do fundo.

No que se refere a qualificação técnica da futura contratada, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios/fundos/institutos e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

### 6. DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor global contratado é de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devendo ser a primeira parcela paga em até 30º (trigésimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

### 7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### 8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024.

12.001 – Fundo Municipal de Previdência Maracajá - FUMPREVI

2.042 – Manutenção da Previdência

3 - 3.3.90.00.00.00.00 (1.800.1111.0800)

### 9. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Araranguá/SC.

### 10. DA DELIBERAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade e no Diário Oficial do Município – DOM.

Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, RATIFICO a contratação por Inexigibilidade de Licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Maracajá/SC, 14 de junho de 2024.

**MICHELINI COSTA FRANCISCO**

Presidente do Fundo Municipal de Previdência Maracajá  
FUMPREVI



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI**

**ANEXO I**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024/FUMPREVI**

**ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de elaboração de avaliação atuarial exercício 2023 aplicação para o ano de 2024.

É de responsabilidade da empresa contratada a licença sob software's financeiros para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para a elaboração do objeto contratado.

O objeto contratado será elaborado em conformidade com as disposições das Emendas Constitucionais nº 47 de 05/07/2005, nº 41 de 19/12/2003, nº 20 de 16/12/1998, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/1998, Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, Portaria nº 172 de 11/02/2005, Portaria nº 403 de 10/12/2008 do MPS e demais legislações que regem normas previdenciárias e técnicas de atuária em especial sob Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O objeto contratado será elaborado em conformidade com as disposições das Emendas Constitucionais nº 47 de 05/07/2005, nº 41 de 19/12/2003, nº 20 de 16/12/1998, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/1998, Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, Portaria nº 172 de 11/02/2005, Portaria nº 403 de 10/12/2008 do MPS e demais legislações que regem normas previdenciárias e técnicas de atuária em especial sob Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

As compras e serviços das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso x i da Constituição federal de 1988, no qual determina que as obras os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela administração pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos Campos mercadológicos distritais municipais estaduais e nacionais e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto a aquisição e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e ou inviáveis a lei previu exceções à regra para as dispensas de licitações e a inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 75 inciso II da lei número 14133-2021. O valor do serviço a ser executado pela empresa contratada está dentro do limite previsto para a hipótese de dispensa de licitação prevista na lei 14133-2021.

**Será Responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência - FUMPREVI:**

1. Disponibilizar as informações necessárias para a elaboração do objeto contratado;



## **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI**

2. Efetuar os pagamentos mensalmente pelo valor e forma de pagamento contratado;
3. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;
4. Notificar a empresa contratada por escrito, sobre quaisquer irregularidades que venham a ocorrer em função da execução dos serviços.

### **Será Responsabilidade da Empresa Contratada:**

1. Relatório de avaliação Atuarial em consonância total com o capítulo III da portaria 464 de 2018;
2. Consonância com a Nota Técnica e Plano de Benefícios atestando o equilíbrio financeiro e atuarial considerando todos os benefícios à conceder e concedidos na data da avaliação;
3. Descrição das hipóteses atuariais a serem utilizadas de acordo com o relatório de aderência das hipóteses além dos parâmetros mínimos específicos;
4. Descrição dos Critérios técnicos utilizados para a correção da base de dados e itens complementares estabelecidos pelo Art. 40 da Portaria 464/2018;
5. Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos- Art.22, Art. 23 e Art.24;
6. Projeções atuariais de Acordo com a LC 101/2000;
7. Itens descritos no Art.29 da Portaria 464 (premissas de elegibilidade, comparativo de gastos efetivados frente aos gastos projetados, quantitativos das futuras elegibilidades; premissa quanto ao recebimento do abono de permanência);
8. Propor plano de custeio em conformidade com os itens do Art.48;
9. Elaborar plano de amortização para eventual déficit atuarial apresentado as diferentes metodologias cobertas (Limite do déficit atuarial, prazos permitidos) atendendo os itens requeridos pela legislação vigente;
10. Analisar o custeio administrativo verificando a eventual necessidade de aumento necessário;
12. Descrever os critérios adotados para a composição familiar e seus eventuais impactos;
13. Apurar as provisões matemáticas para as demonstrações contábeis observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
14. Descrição dos Custos para as aposentadorias concedidas até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998;
15. Indicar os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial e os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios como definidos no Art. 42;
16. Cálculo de Compensação Previdência de acordo com o Capítulo X da portaria 464 e instruções Normativas acessórias;
17. Demonstrativo de Duração do Passivo de acordo com o Art.11 da Portaria 464;
18. Definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio;
19. Descrição dos procedimentos para a oscilação de risco e reversão dos benefícios calculados por Capitalização e RCC respectivamente (Art.44, Art.45);



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

20. Índices de situação Previdenciária;
21. Demonstrativo de viabilidade do plano de custeio que observa a estrutura de elementos mínimos além dos demais itens especificados no artigo 64 da portaria;
22. Estudo de caso para reforma da previdência nos moldes da emenda Constitucional n.º 103.

### **Fundamentação da contratação**

A presente contratação tem por objetivo oferecer aos responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, assessoria necessária e suficiente para confirmar a aderência aos comandos normativos, que tratam do tema bem como a transparência dos processos para que a sociedade possa exercer a devida fiscalização além da possibilidade de edição dos relatórios técnicos para órgãos de governança. A Inexigibilidade de Licitação abordadas no artigo 74, inciso III, "c", da lei nº 14133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Na presente contratação se trata de serviços profissionais de natureza predominantemente intelectual, assim como os serviços técnicos de elaboração de de avaliação atuarial, deverão ser realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, possibilitando a contratação através de inexigibilidade de licitação.

### **Da Forma de Atendimento:**

A empresa contratada atenderá o FUMPREVI, presencialmente, sempre que for solicitado e/ou por telefone fixo e móvel, e endereço eletrônico de correspondência.

### **Da Vigência:**

O fornecimento dos serviços objeto do presente instrumento deverá sedar pelo prazo de **12 meses**, a contar da assinatura do contrato. Estão incluídas além de atendimento por meio eletrônico 3 visitas de representantes para dar cumprimento aos serviços pré-estabelecidos, com explanações a direção executiva colou regi ado e a quem de direito, para tratar de assuntos que dizem respeito ao portfólio de investimentos do RPPS. O pagamento será efetuado em até 20 dias após os serviços prestados mediante apresentação da nota fiscal devidamente certificada pelo órgão competente recebedor do objeto licitado.

### **Do Valor dos Serviços Prestados conforme Objeto Supracitado:**

O valor de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), por mês, perfazendo um valor global estimado de R\$ 26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos reais) para um período de 12 (doze) meses.

### **Adequação orçamentária:**

3-3.390.00.00.00.00.00. Aplicações Diretas



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

### **Do Orçamento:**

Os orçamentos para a contratação do objeto deste Termo de Referência deverão conter no mínimo:

1. Identificação completa da empresa com número do registro do CNPJ;
2. Nome completo e número do CPF do representante da empresa;
3. Números de contato de telefones ativos;
4. Carimbo da empresa com CNPJ;
5. Assinatura do representante legal;
6. Validade da Proposta de preços;
7. Descrição detalhada do objeto orçado, com unidade, quantidade, valor unitário e valor total;
8. Impressão, preferencialmente, em papel timbrado da empresa. Quando não for, detalhar as informações da empresa como: nome, endereço, cidade, telefone. CEP.

Maracajá/SC, 03 de abril de 2024.

**Michelini Costa Francisco**  
**Presidente do FUMPREVI**



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

### ANEXO II

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024/FUMPREVI

#### ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

#### MINUTA DE CONTRATO Nº XXX/2024

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O **MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**, E, DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA, A **BRPREV AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**.

O **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MARACAJÁ – FUMPREVI**, Avenida Getúlio Vargas, nº 530, Centro, nesta cidade de Maracajá/SC, CEP 88915-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.581.784/0001-42, representado por sua Presidente, Sra. **MICHELINI COSTA FRANCISCO**, inscrita no CPF sob nº 887.495.099-34, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **BRPREV AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.615.216/0001-27, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 1151, Sala 1212, Bairro Menino Deus, município de Porto Alegre/RS, CEP 90.150-005, neste ato representada pelo seu proprietário administrador, Sr. **PABLO BERNARDO MACHADO PINTO**, inscrito no CPF nº 022.568.950-25, a seguir denominada CONTRATADO, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o seu §3º, e ainda em conformidade com a documentação constante no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024/FUMPREVI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se como objeto do presente termo contratual a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração da Avaliação Atuarial 2024, exercício 2023, bem como disponibilização de Software de gerenciamento de base de dados para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Fundo Municipal de Previdência do Município de Maracajá – FUMPREVI.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam está contratação, independentemente de transcrição:

- 1.2.1. O Termo de Referência que embasou a contratação e eventuais anexos;
- 1.2.2. A Proposta do contratado e eventuais anexos.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 14/06/2024 à 14/06/2025, prorrogável na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. Pelo objeto descrito na cláusula primeira deste contrato, o contratante pagará ao contratado, o valor global de **R\$ 26.400,00** (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) subsequentes a assinatura do contrato.

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O valor do contrato será fixo e irredutível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice do INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

#### CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024.



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

12.001 – Fundo Municipal de Previdência Maracajá - FUMPREVI

2.042 – Manutenção da Previdência

3 - 3.3.90.00.00.00.00.00 (1.800.1111.0800)

### CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias da entrega dos objetos/prestação dos serviços deste Termo de Contrato, juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

5.3 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.4 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.5 Antes do pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade fiscal.

5.6 Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.7 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.8 Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.9 Havendo a efetiva execução do objeto, o pagamento será realizado normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

5.10 Somente por motivo de economicidade ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente.

5.11 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.11.1 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

### CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina da Lei Federal nº 14.133/21.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 Os serviços serão prestados mediante visitas periódicas e através de atendimento a consultas encaminhadas pela Contratante - inclusive por telefone, e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas, registrando-se as orientações em parecer técnico, quando a complexidade do assunto assim o exigir.

### CLAÚSULA OITAVA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. A Gestora deste contrato será a Sra. MICHELINI COSTA FRANCISCO, Presidente do FUMPREVI, e o Fiscal será o Sr. HELDER FRANCISCO LOCH, Presidente do Conselho Fiscal, os quais poderão ser substituídos apenas com a autorização e designação da autoridade máxima, sendo que a substituição deverá ser formalizada por meio de apostilamento.

8.2. A fiscal é o agente público designado para acompanhar e fiscalizar o recebimento ou execução do objeto contratado, conforme atribuições relacionadas no Decreto Municipal nº 31/2023.

8.3. A gestor desempenhará a função, nos termos descritos no Decreto Municipal nº 31/2023, com o objetivo de aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração por meio do objeto contratado.

### CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1 Além das obrigações previstas no Termo de Dispensa de Licitação e demais normais legais pertinentes, são obrigações da CONTRATADA:

9.1.1 Manter-se durante a execução do contrato, com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



## **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI**

9.1.2 São de exclusiva conta e responsabilidade da contratada, além das previstas em lei e nas normas aplicáveis, as obrigações que se seguem;

9.1.3 O material e a mão de obra utilizados são de inteira responsabilidade da contratada, devendo o trabalho ser realizado dentro de normas e critérios exigíveis pelo mercado e legislação atual.

9.1.4 Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, resultantes da execução do contrato;

9.1.5 Responder pelos danos causados diretamente ao Município de Maracajá ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela contratante;

9.2 A inobservância destas condições implicará recusa do objeto sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da CONTRATADA inadimplente.

9.3 Além das obrigações previstas no Edital, Anexos, Termo de Referência e demais normais legais pertinentes, são obrigações da CONTRATANTE:

9.3.1 Atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto deste Contrato.

9.3.2 Aplicar à CONTRATADA penalidades, quando for o caso.

9.3.3 Prestar à CONTRATADA toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Contrato.

9.3.4 Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente.

9.3.5 Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a CONTRATADA que:

10.1.1 dar causa à inexecução parcial do contrato;

10.1.2 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.1.3 dar causa à inexecução total do contrato;

10.1.4 deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.1.5 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

10.1.6 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

10.1.7 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

10.1.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

10.1.9 fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

10.1.10 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

10.1.11 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

10.1.12 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

10.3 A CONTRATADA se cometer qualquer das infrações discriminadas no item 10.1 e subitens ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

### 10.3.1 Advertência.

10.3.2 Multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Municipal, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela Contratante), nos seguintes termos:

10.3.2.1 De 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, limitado a 10% do mesmo valor, por dia de atraso, entendendo-se como atraso a não entrega dos materiais, conforme prazos e condições previstas neste Edital e anexos;

10.3.2.2 De 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada, aplicada em dobro na reincidência;

10.3.2.3 De 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa em corrigir qualquer defeito, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 02 (dois) dias úteis que se seguirem à data da comunicação formal do defeito;

10.4 De 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de recusa injustificada da licitante adjudicatária em firmar o termo de contrato, no prazo e condições estabelecidas, bem como no caso de os materiais não serem entregues a partir da data aprazada.

10.4.1 Suspensão temporária de licitar e contratar com o Município pelo período de até 02 (dois) anos consecutivos;

10.4.2 Declaração de inidoneidade.

10.4.2.1 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

10.4.2.2 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

10.4.2.3 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.4.2.4 O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a Contratada fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da Contratada, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou judicialmente.

10.4.2.5 As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1 O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4 O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3 Indenizações e multas.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

12.1 As partes entre si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem da prestação de serviços objeto desta relação, comprometem-se a atuar de modo a proteger e a garantir o tratamento adequado dos dados pessoais a que tiverem acesso durante a relação contratual, bem como a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).



## **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI**

12.2 Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

12.3 De acordo com o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados, as Partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto contratual, ou ainda com fundamento em base legal válida e específica.

12.4 Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.

12.5 Cada uma das Partes obriga-se a comunicar à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte:

12.5.1 a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

12.5.2 as informações sobre os titulares envolvidos;

12.5.3 a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

12.5.4 os riscos relacionados ao incidente;

12.5.5 os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata

12.5.6 as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

12.6 O presente instrumento não modifica ou transfere a propriedade ou o controle sobre os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito deste instrumento, que permanecerão sendo de propriedade do seu proprietário originário.

12.7 As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, fornecendo informações e adotando outras medidas razoavelmente necessárias com o objetivo de auxiliar a outra Parte no cumprimento das suas obrigações de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

12.8 Cada Parte se compromete ainda, nas hipóteses de rescisão contratual, por qualquer motivo, ou por solicitação da outra Parte, a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados no âmbito da relação contratual, salvo se houver base legal válida e específica para manutenção de determinadas informações.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES**

13.1 É vedado à CONTRATADA:

13.1.1 Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

13.1.2 Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS.**

14.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislação correlata e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

15.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Municipal, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

16.1 O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o Foro da Comarca de Araranguá/SC.



## FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARACAJÁ - FUMPREVI

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Maracajá/SC, 14 de junho de 2024.

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MARACAJÁ**  
MICHELINI COSTA FRANCISCO  
Presidente do FUMPREVI

**BRPREV AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**  
PABLO BERNARDO MACHADO PINTO  
Contratado

### TESTEMUNHAS

Nome: Gabriel Strapazzon Grazioli  
CPF: 085.780.139-21

Nome: Débora Tavares Alexandre  
CPF: 120.815.459-18